



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — Nº 225

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1968

LEI Nº 5.535 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968

*Restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam restabelecidas as representações do Ministério do Interior, do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério das Relações Exteriores, na composição do Conselho Nacional de Telecomunicações, mantidas as disposições do art. 1º da Lei nº 5.396, de 26 de fevereiro de 1968, que alterou o art. 165, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) será presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Parágrafo único. Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro das Comunicações será substituído, na Presidência do Conselho, pelo Secretário-Geral do Ministério das Comunicações e, na falta ou impedimento deste, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º Somente serão nomeados representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos dos assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.

Art. 4º Os representantes dos partidos políticos de que tratam os itens X e XI do art. 165, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pela Lei nº 5.396, de 26 de fevereiro de 1968 e pelo art. 1º desta Lei serão escolhidos pelo Presidente da República, em listas triplices, encaminhadas por intermédio do Ministério das Comunicações.

Art. 5º O Presidente da República, poderá vetar totalmente os nomes constantes das listas triplices apresentadas, e, nesse caso, o Ministério das Comunicações providenciará para que novas listas sejam organizadas.

Art. 6º As listas triplices a que se refere este artigo deverão ser encaminhadas ao Ministério das Comunicações até trinta (30) dias após o início de cada legislatura.

Art. 7º O Conselho Nacional de Telecomunicações, por ato do Poder Executivo, será classificado em uma

das categorias previstas na regulamentação em vigor para órgãos de deliberação coletiva.

Art. 6º A partir da publicação desta lei, os representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações somente farão jus à gratificação que for estabelecida na classificação a que se refere o artigo anterior, ficando considerados vagos os respectivos cargos de provimento em comissão que atualmente exercem.

Art. 7º Os representantes no Conselho Nacional de Telecomunicações exercerão esses encargos, sem prejuízo de suas funções normais nos órgãos que representam.

Parágrafo único. Cada representante no Conselho terá um suplente nomeado para substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 8º O art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso para o Ministro das Comunicações, salvo

das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes.

§ 2º O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os artigos 21 e 22 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA  
José de Magalhães Pinto  
Afonso A. Lima  
Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI Nº 358 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968

*Autoriza a realização de operações de crédito adicionais, para obtenção do equilíbrio orçamentário da União.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição, e tendo em vista que a execução orçamentária, no corrente exercício, vem evidenciando ser insuficiente o limite previsto para a realização de operações de crédito visando ao equilíbrio orçamentário, na forma dos artigos 63 e 65, § 2º, da Constituição, até o limite de NCr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros novos), decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de crédito adicionais que se fizerem necessárias para obtenção do equilíbrio orçamentário, na forma dos artigos 63 e 65, § 2º, da Constituição, até o limite de NCr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros novos).

Art. 2º As Letras do Tesouro emitidas com base na autorização constante do artigo anterior poderão ser utilizadas no resgate de títulos que tenham sido emitidos de conformidade com o disposto no artigo 69 da Constituição para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

blicação revogadas as disposições em contrário e será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição.

Brasília, 20 de novembro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA  
Antônio Deym Netto  
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

DECRETO Nº 63.659 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968

*Define a estrutura e as atribuições da Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 143 e 146, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Até que seja aprovada a estrutura Central do Ministério da Fazenda, ficam definidas, nos termos deste decreto, a estrutura e as atribuições das Direção-Geral da Fazenda

da Nacional, que passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal é o órgão central de direção superior da administração tributária da União, diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal:

a) atuar como órgão de Planejamento, supervisão, coordenação, avaliação e controle da administração da receita tributária federal;

b) propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação do Código Tributário Nacional, e outras de política fiscal e tributária que devam ser submetidas à consideração superior;

c) dirigir, superintender, orientar e coordenar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições forem cometidas a outros órgãos;

d) interpretar a legislação fiscal relacionada com suas atribuições, baixando atos normativos;

e) proceder à previsão da receita tributária federal e promover o acompanhamento e controle do comporta-

mento da arrecadação em suas variações globais, setoriais e regionais, tomando medidas necessárias para mantê-las nos níveis previstos na programação financeira do Governo;

f) estudar os efeitos da política tributária no complexo industrial e no comércio interno e externo do País;

g) remeter à Comissão de Programação Financeira, demonstrativos da Receita Tributária arrecadada;

h) movimentar o pessoal dos órgãos subordinados, em atendimento às necessidades do serviço;

i) articular-se com outras repartições federais, estaduais e municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, visando à integração do Sistema Tributário Nacional mediante permuta de informações, métodos e técnicas e de ação fiscal conjunta;

j) desincumbir-se dos encargos resultantes de delegação de competência do Ministro de Estado ao Secretário da Receita Federal.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal terá a seguinte estrutura básica:

a) Coordenação do Sistema de Arrecadação;

b) Coordenação do Sistema de Fiscalização;

c) Coordenação do Sistema de Tributação;